



CC02/C06
Fls. 154

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 35301.005335/2006-16
Recurso nº 147.087 Voluntário
Matéria RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - CONSTRUÇÃO CIVIL
Acórdão nº 206-01.103
Sessão de 06 de agosto de 2008
Recorrente SENDAS S/A e OUTROS
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

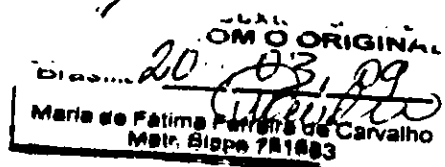
Período de apuração: 01/11/1995 a 31/01/1996

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NFLD. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. DECADÊNCIA. 05 ANOS. STF.

I - Na esteira da jurisprudência do STJ, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, e da própria sumula nº 8 do Egrégio STF é de 05 anos a decadência das contribuições sociais.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para reconhecer a decadência das contribuições apuradas.

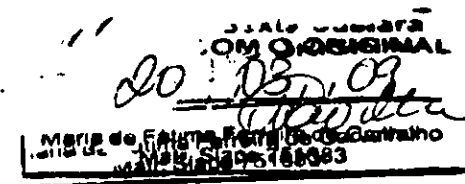
ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

ROGÉRIO DE LELLIS PINTO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Bernadete de Oliveira Barros, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Freitas de Souza Costa (Suplente convocado).



Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa SENDAS S/AS, contra Decisão-Notificação de fls. 109 e s., exarada pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária, a qual julgou procedente a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, no valor originário de R\$ 6.447,30 (seis mil quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta centavos).

Alega a empresa em seu recurso que o débito questionado teria sido alcançado pela decadência quinquenal prevista no CTN, o que deve ser aplicado às contribuições previdenciárias.

Aduz que os débitos ora exigidos deveriam ser inicialmente apurados e cobrados do contribuinte originário, impondo a sua responsabilidade solidária apenas após tal cautela. Afirmar que não foram observados os percentuais previstos na IN 18/00, para fins de apuração do tributo devido.

Sustenta que para haver responsabilidade solidária necessário antes constatar algum débito, o que não seria o caso dos presentes autos.

Diz que existem duas formas de se apurar um tributo, a forma direta e a indireta, sendo esta última possível apenas em situações excepcionais, nenhuma delas configurada no caso em estudo.

Coloca que a manutenção da escrita contábil de todos os seus contratados não se traduz em obrigação legal a que esteja vinculado, motivo pelo qual entende que o lançamento somente poderia ser feito junto ao prestador.

Finaliza questionando a incidência de juros e multa e pede o provimento do seu recurso.

A extinta SRP, apresentou resposta ao recurso, onde pugna pela manutenção do débito.

É o relatório.

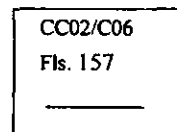
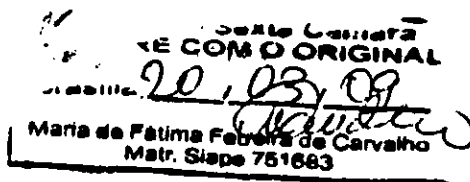
Voto

Conselheiro ROGÉRIO DE LELLIS PINTO, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Trata-se de crédito tributário constituído em decorrência da responsabilidade solidária do contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra em relação aos débitos previdenciários do prestador de serviços, nos termos constantes do REFISC de fls. retro.

Alega o contribuinte, em forma de preliminar, que as contribuições ora lançadas teriam sido alcançadas pela decadência, o que creio faz com razão.



Sem embargos, a questão da decadência das contribuições sociais tem sido objeto de constantes e ácidas discussões tanto no âmbito doutrinário, quanto no âmbito jurisprudencial. Nesse ideal, é sabido que o E. STJ recentemente, por meio de seu plenário, e em decisão unânime, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, que fixa o prazo de 10 anos para a decadência das contribuições sociais, reconhecendo o prazo quinquenal previsto no CTN, para esses fins.

Na esteira do entendimento exarado pelo STJ, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, e também de forma unânime, reconheceu o vício de constitucionalidade que pairava sobre as diretrizes insertas no art 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, entendendo que os prazos decadenciais das contribuições sociais, onde se incluem as previdenciárias, devem respeitar os limites temporais do CTN, norma geral a quem a Constituição atribui a prerrogativa de tratar o tema.

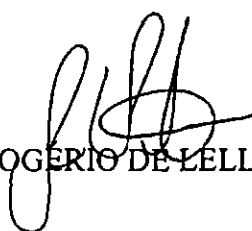
Em verdade, creio que uma análise técnica e isenta da matéria em discussão, tal qual aquela realizada pelos nossos Tribunais Superiores, nos leva a reconhecer que, de fato, o art. 45 da Lei nº 8.212/91, padece de irremediável vício de constitucionalidade, já que trata de matéria de alçada de Lei Complementar, o que nos leva a aplicação do prazo decadencial previsto no *Códex Tributário*, qual seja 05 anos.

Oportuno ainda lembrar que o inciso I do parágrafo único do art 49 do Regimento Interno deste Colegiado excepciona a regra da inafastabilidade das normas inconstitucionais por seus Órgãos julgadores, quando esta tiver sido reconhecida pelo STF em decisão definitiva, o que sabidamente ocorrera no caso em questão.

Desse modo, tendo sido consolidado em 16/04/2003, e concluído o lançamento em mesma data, abrangendo o débito os períodos de 11/1995 até 01/1996, entendo que o crédito fiscal ora discutido, encontra-se decadente, já que além do prazo de 05 anos fixados pelo CTN.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, para acatar a preliminar suscitada e reconhecer a decadência das contribuições ora lançadas.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2008


ROGÉRIO DE LELLIS PINTO